



Acórdão n.º 146- 2018/2019

N.º Processo: 146/PA/2018-2019

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Portugal 1.ª Divisão Masculinos

Data: 30 de Março de 2019 - Hora: 15:30 - Local: L.L. Conceição, COIMBRA

Clubes:

- **Visitado:** Associação Académica de Coimbra (AAC)
- **Visitante:** Cascais Water Polo Club (CWP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por Filipe Alves e Ricardo Mota, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"Foi apresentada credencial do delegado de campo, no entanto, este nunca estava presente na piscina.

Foi mostrado cartão amarelo ao treinador Paulo Tejo, da equipa da AAC, por protestos com a equipa de arbitragem.

Na sequência do cartão amarelo, o treinador continuou os protestos proferindo a expressão "puta que os pariu", entre outras frases não perceptíveis. Isto ocorreu aos 3'12" do 4.º período."





2. No dia 30/03/2019, às 19,23 horas, Paulo Tejo, (de <mailto:paulotejo@gmail.com>) remeteu e-mail aos Serviços da FPN e-mail relatando, em síntese, o seguinte:

"1- O Delegado em questão é funcionário da instalação e tem, conforme o documento anexo, [que é o "Mapa de Horário de Trabalho da firma euromex"] horário de trabalho aos Sábados das 13:00 às 18:00.

2- O referido delegado não só colaborou na montagem do campo como esteve, no final da partida a desmontar o mesmo, altura em que, tendo tomado conhecimento do conteúdo do relatório, assinalámos aos Oficial de Mesa Ricardo Gaspar a sua presença.

3- O nosso Delegado permaneceu durante todo o aquecimento e partida na sala dos técnicos, junto do cais da piscina, local onde passou a Oficial de Mesa da partida, por quem, segundo o próprio nos informou, educadamente foi cumprimentado.

4- Em nenhuma altura em que a equipa de arbitragem esteve na instalação solicitou a presença ou inquiriu do paradeiro do referido Delegado.

5- A pessoa em questão não é o único funcionário na instalação pelo que, se necessário, poderá ser produzida prova testemunhal, pelos demais funcionários, da sua presença na Piscina."

3. O relatório de arbitragem refere que "**Foi apresentada credencial do delegado de campo, no entanto, este nunca estava presente na piscina.**"

3.1 Da análise do documento, acima identificado, junto por Paulo Tejo resulta que o delegado de campo indicado na acta do jogo, Hugo Rodrigues, no dia e hora do encontro encontrava-se escalado para o desempenho da sua actividade profissional - Sábado, das 13 às 18 horas, nas Piscinas Luís Lopes Conceição, em Coimbra, local do jogo dos autos.

3.2 A defesa alega que "**O Delegado em questão é funcionário da instalação (...) não só colaborou na montagem do campo como esteve, no final da partida a desmontar o mesmo (...) permaneceu durante todo o aquecimento e partida na sala dos técnicos, junto do cais da piscina (...) Em nenhuma altura em que a equipa de arbitragem esteve na instalação solicitou a presença ou inquiriu do paradeiro do referido Delegado.**"





3.3 Todavia, o relatório de arbitragem é inequívoco ao relatar que o delegado de campo "**nunca estava presente na piscina**", sendo certo que não resultam dos autos elementos objectivos que o contradigam.

3.4 Ora, o artigo 44.º do Regulamento Disciplinar é inequívoco a estabelecer que "**2. Os relatórios de arbitragem, bem como as atas de jogo, relativos a jogos de polo aquático, fazem fé quanto à matéria de fato neles contida, só podendo ser postos em causa se existir manifesta contradição entre eles e outros elementos objetivos constantes do processo**", sendo que "**3. Neste caso, o Conselho de Disciplina apreciará e deliberará com base nos elementos disponíveis, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar que possa caber aos árbitros, nos termos do presente regulamento.**"

3.5 Já o artigo 14.º do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático estabelece que "**2 - Em todas as provas oficiais, a entidade promotora nomeará pelo menos um responsável (delegado de campo) por zelar pela segurança da equipa de arbitragem, do avaliador e/ou Delegado Federativo, e seus respetivos bens**" e que "**4 – É obrigatória a presença de um delegado de campo devidamente identificado em cada jogo que a equipa dispute em sua casa e nunca deve estar sentado junto da mesa dos oficiais nem dos bancos de suplentes.**"

3.6 O n.º 6 do referido artigo 14.º pune o clube que não apresente delegado de campo com a pena de multa de 20 a 100 Euros.

3.7 O relatório de arbitragem refere: "**Foi apresentada credencial do delegado de campo, no entanto, este nunca estava presente na piscina.**"

3.8 O Mapa de Horário de Trabalho *supra* mencionado comprova que na data e hora do jogo dos autos o nome indicado como delegado de campo, Hugo Rodrigues, encontrava-se escalado para o desempenho da sua actividade profissional, ao serviço da empresa *euromex*, na piscina onde decorreu o encontro dos autos, contudo, insiste-se, no desempenho da sua profissional e não como delegado de campo nomeado para o jogo em apreço. Entender o contrário seria desqualificar a imprescindível função dos delegados de campo nos jogos de polo aquático.

3.9 Não resultam dos autos quaisquer outros elementos objectivos que contradigam o relatório de arbitragem, pelo que, apesar de identificado na "*Ata de Polo Aquático - Delegado de Campo Hugo Rodrigues*", o mesmo "**nunca estava presente na piscina.**"

3.10 Termos em que o Conselho de Disciplina decide punir a AAC na pena de €30,00 de multa.





4. O relatório de arbitragem refere, ainda, que "***Foi mostrado cartão amarelo ao treinador Paulo Tejo, da equipa da AAC, por protestos com a equipa de arbitragem***" e que "***Na sequência do cartão amarelo, o treinador continuou os protestos proferindo a expressão "puta que os pariu", entre outras frases não perceptíveis.***"

4.1 O artigo 52.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar refere que "***A amostragem de um cartão amarelo a um treinador, seja qual for o motivo ocorrido para essa amostragem, ou ainda que esse motivo não venha mencionado em relatório, dará lugar ao averbamento dessa amostragem no registo biográfico do treinador.***"

4.2 A expressão proferida pelo treinador da AAC, já depois de ter sido admoestado com o cartão amarelo por protestos, é, obviamente, grosseira, e está no limiar da má conduta, mas como não resulta inequívoco o(s) destinatário(s) da mesma, admite-se como um mero desabafo proferido no calor da competição e reacção à amostragem do cartão amarelo, pelo que, o Conselho de Disciplina decide mandar averbar no registo biográfico do treinador da AAC, Paulo Tejo, a amostragem do cartão amarelo.

5. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar a Associação Académica de Coimbra (AAC) na pena de multa de €30,00, pela não apresentação de delegado de campo.**
- **Mandar averbar no registo biográfico do treinador da Associação Académica de Coimbra (AAC), Paulo Tejo, a amostragem do cartão amarelo e, porque este constitui o 3.º cartão amarelo que lhe foi exibido na presente época, punir o referido treinador com 1 (Um) jogo de suspensão.** (Artigo 53.º n.º 2 do Regulamento Disciplinar; v. Acórdãos do Conselho de Disciplina n.ºs 70 e 138, proferidos, respectivamente, em 04/02/2019 e 30/04/2019)

Notifique os agentes.





Elaborado em 16 de Maio de 2019, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

